



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7751/2022

Às Comissões, em 29/03/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (*1951 +2016).

Autor: Ver. Dionício do Pantano

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 05 / 2022</u> <u>100%</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7751 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS
PEREIRA (*1951 +2016).**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA a atual entrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869 e término na Rua Professor Joaquim Rosa, do Bairro Massaranduba.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7751 / 2022



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS
PEREIRA (*1951 +2016)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA** a atual entrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869 e término na Rua Professor Joaquim Rosa, do Bairro Massaranduba.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 29/03/2022 14:39:20 - 2J4H-M9T4-RM19-30XX



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedito dos Santos Pereira nasceu em 1951 na cidade de Pouso Alegre e mudou-se em 1980 para o bairro Cruz Alta, onde casou-se com Maria Coutinho Pereira com a qual teve 4 filhas. Fixando aqui como sua residência, onde criou suas filhas. Adorava contar suas histórias de quando era menino, histórias das quais seus familiares recordam com carinho.

Benedito fez parte do crescimento do bairro rural Cruz Alta e fez sua parte como um bom cidadão, um bom vizinho e amigo. Sempre trabalhou na agropecuária e agricultura, foi um homem de muita fé, humilde, honesto e sempre ajudou a comunidade, um vizinho sempre presente e disposto a ajudar.

Faleceu em 26 de maio de 2016 deixando saudades e, acima de tudo, os seus bons exemplos de um pai zeloso e exemplo de trabalho.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

Dionício do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 29/03/2022 14:39:20 - 2J4H-M9T4-RM19-30XX



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

Benedito dos Santos Pereira

MATRÍCULA:

0557720155 2016 4 00072 240 0032919 55

SEXO: masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 64 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M-4 434.433 - MG ELEITOR: não eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOÃO BATISTA MANGEL (falecido) e ANA VITÓRIA DOS SANTOS (falecida) - Bairro Cruz Alta - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e seis de maio de dois mil e dezassete às 02:16 horas DIA MÊS ANO: 26/05/2016

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: choque distributivo, síndrome da resposta inflamatória sistêmica, hipertensão, diabetes tipo I (morte natural)

SEPULTAMENTO (CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E GEMITÉRIO SE CONHECIDO): cemitério do distrito do Pantano São José, MG DECLARANTE: GIOVANI ADRIANO DE ANDRADE LOPES

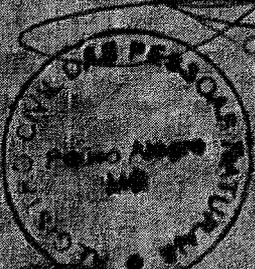
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Paulo Marco G. Barros CRM/MG 34772

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: Casado com Maria Goulinho Pereira, deixando quatro filhas de nomes e idades: Marcelena e Márcia (ambas com 39 anos), Marliana (38 anos) e Marlene (34 anos). Deixou bens, não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Diniz, 702 - Centro
Pouso Alegre - MG
Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Pouso Alegre - MG - 08 de Junho de 2016

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG



Ilza Pinheiro
Oficial Substituto

Selo Digital nº 150347 - Cog. Seg. 9275 4494 9825 1567 - Quantidade de Atos(s) Praticado(s) 003 - Emissão: 0,00 - Taxa Judicial: 0,00 - Total: 0,00
Consulte a validade do selo: <https://revalida.tjmg.jus.br>

TR 000798263 - E

Rua Professor Joaquim Rosa

Rodovia Fernão Dias - 381 - KM 369

Image © 2022 CNES / Airbus
Image © 2022 Maxar Technologies

Google Earth

Data das imagens: 5/25/2019 22°22'45.73"S 45°57'30.61"O elev 0 m altitude do ponto de visão 2.78



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.751/2022**, de **autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (*1951 +2016).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA** a atual entrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869 e término na Rua Professor Joaquim Rosa, do Bairro Massaranduba.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



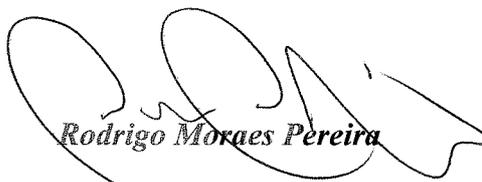
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.751/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 58 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.751/2022-“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (*1951 +2016)”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7751/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual a atual a atual estrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869 e término na Rua Professor Joaquim Rosa, do Bairro Massaranduba, que passará a denominar-se: **“ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (*1951 +2016)”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA** a atual estrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869 e término na Rua Professor Joaquim Rosa, do Bairro Massaranduba. O artigo segundo (2º) aduz que: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dionício do Pantano.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA**, fez parte do crescimento do bairro rural Cruz Alta e fez sua parte como um bom cidadão, um bom vizinho e amigo. Sempre trabalhou na agropecuária e agricultura, foi um homem de muita fé, humilde, honesto e sempre ajudou a comunidade, um vizinho sempre presente e disposto a ajudar.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7751/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7751/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7751/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de março de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.04.04
17:05:37 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3
42092396
15

Assinado de
forma digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923
9615
Dados: 2022.04.05
12:48:54 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:
49564579
600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645
79600
Date: 2022.04.05
12:52:40 -03'00'

Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7751, DE 22 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Estrada Municipal Benedito dos Santos Pereira*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7751/2022, que dispõe que a estrada sem denominação que dá acesso ao Bairro Massaranduba, com início na Rodovia Fernão Dias (BR 381), KM 869, e término na Rua Professor Joaquim Rosa, passará a se chamar *Estrada Municipal Benedito dos Santos Pereira*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

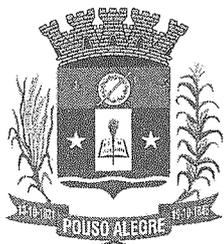
Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em <http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi>)

20



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



cas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFemandes_O_direito_a_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7751/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel S. Pereira Júnior
2º VICE-PRESIDENTE

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário